



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000463/2010-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente NORBERTO OLIVEIRA BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

O não cumprimento dos requisitos dispostos no o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 impede que o contribuinte possa se beneficiar da isenção em razão de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 04/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, f. 47, interposto em 30/08/2012, contra o Acórdão nº1039.611, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, f. 3942, cientificado ao contribuinte em 10/08/2012, conforme aviso de f. 45, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/841577471776705, f. 1013.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2008, no valor de R\$ 3.495,77, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de terem sido omitidos rendimentos no montante de R\$ 38.114,64. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido pelas fontes pagadoras, no valor de R\$683,43.

O impugnante insurgiu-se contra o lançamento com o argumento de ser portador de doença grave prevista no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, de 1988.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a impugnação com o seguinte fundamento, f. 4142:

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo INSS, fl. 07, faz prova de que os rendimentos foram recebidos a título de aposentadoria. Entretanto, quanto à comprovação da moléstia grave, o contribuinte traz aos autos o atestado médico de fl. 36, fornecido em receituário médico da Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio. Tal atestado não foi produzido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não preenchendo a segunda condição para fazer jus à isenção pleiteada.

No recurso apresentado, o contribuinte alega que os rendimentos foram recebidos em decorrência de ação judicial e o valor nunca teria ultrapassado o valor de isenção mensal, bem como questiona a não aceitação do laudo médico apresentado.

Em 09/03/2016, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF aprovou a Resolução nº 2301-000.593 (fls. 65 a 67), que converteu o julgamento em diligência intimando o contribuinte a apresentar os documentos, relativos ao Processo judicial nº 2003.71.12.0020299/RS: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, guia de levantamento do autor da ação e do advogado, se houver, DARF do recolhimento do IRPF e recibos dos honorários advocatícios e/ou perícias, assim como também a apresentação de atestados médicos que comprovem cabalmente: doença e suas respectivas CIDs (a fim de inferir, sem quaisquer dúvidas, a gravidade da doença), bem como a data de início da doença anterior à emissão do atestado, com o intuito de possibilitar aos julgadores a viabilidade da isenção pretendida para os rendimentos auferidos no ano-calendário 2007, de que tratou o lançamento.

Em 12/09/2016, foi emitida a Intimação nº 240/2016 (fl. 70), pela qual o contribuinte ficou intimado a apresentar a documentação referida na Resolução nº 2301-000.593, sendo que ele foi efetivamente intimado em 04/10/2016 conforme aviso de recebimento (fl. 71).

Em 31/10/2016, o Recorrente pediu prazo adicional para apresentação dos documentos solicitados (fl. 77).

Dentre os documentos juntados aos autos do processo administrativo em 13/12/2016, constam: (i) cópia do processo judicial 2003.71.12.002029-9 (fls. 79 a 84), no qual o autor pede a percepção de aposentadoria por invalidez desde a data do cancelamento administrativo do auxílio doença, em 30/07/2002; (ii) cópia do Acórdão do STJ que negou seguimento Recurso Especial da Fazenda (fls. 86 a 87); (iii) cópia de documento do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais (fl. 88 a 92); (iv) requisição de pagamento (fl. 94); e (v) demonstrativo de transferência judicial (fl. 95), pelo qual fica demonstrado que o INSS transferiu ao Recorrente o valor líquido de R\$ 22.214,94, a data de autuação foi 03/05/2006, a data de pagamento foi 01/03/2016

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Vale ressaltar que a concessão da isenção do IRPF se aplica nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; e b) o beneficiário dos rendimentos e portador de moléstia prevista comprovar a moléstia grave por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Transcrevo aqui o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 30 da Lei nº 9.250/95:

Lei nº 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Lei nº 9.250/95

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vale ressaltar ainda que tal entendimento está disposto na Súmula CARF nº 63, que assim dispõe:

Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante de tais requisitos legais, o contribuinte foi chamado a apresentar pela Resolução nº 2301-000.593 (fls. 65 a 67), (i) os documentos, relativos ao Processo judicial nº 2003.71.12.0020299/RS: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, guia de levantamento do autor da ação e do advogado, se houver, DARF do recolhimento do IRPF e recibos dos honorários advocatícios e/ou perícias, (ii) assim como também a apresentação de atestados médicos que comprovem cabalmente: doença e suas respectivas CIDs (a fim de inferir, sem quaisquer dúvidas, a gravidade da doença), bem como a data de início da doença anterior à emissão do atestado, com o intuito de possibilitar aos julgadores a viabilidade da isenção pretendida para os rendimentos auferidos no ano-calendário 2007, de que tratou o lançamento.

Conforme exposto no Relatório, o Recorrente apresentou os documentos relativos ao processo judicial 2003.71.12.002029-9 (fls. 79 a 95), demonstrando que os rendimentos possuem natureza de aposentadoria.

Todavia, não foram apresentados os documentos que comprovem cabalmente a doença e sua data de início.

Diante da falta de apresentação de tais documentos, não foi comprovada a condição do contribuinte para se beneficiar da isenção, uma vez que não foi trazido aos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atestando a moléstia grave, havendo apenas um atestado médico apresentado na impugnação (fl. 36), mas que foi emitido no ano de 2012, de forma que não há documento trazendo a data inicial da doença.

Dessa forma, não houve cumprimento dos requisitos dispostos no o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13054.000463/2010-78
Acórdão n.º **2301-005.176**

S2-C3T1
Fl. 4

Alexandre Evaristo Pinto - Relator